



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 070/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 17 de abril de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 18 de abril de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### **PORTARIA Nº 243/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Processo TC/024993/2017 e,  
Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar a servidora MARIA DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA MACHADO, Matrícula nº 02065-6, para exercer o encargo de Fiscal da Ata de Registro de Preços nº 14/2018, fornecedor L & C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de água mineral.

Art. 2º. Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, Matrícula nº 02117-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Ata.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

#### **PORTARIA Nº 244/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Processo TC/025098/2017 e,  
Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA, Matrícula nº 98029-3, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 11/2018/TCE-PI, contratada PEDROSA E CIA. LTDA, que tem por objeto a contratação de serviços de confecção e instalação de módulos de cobertura para veículos automotores e motocicletas que permanecem estacionados no Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI durante seu horário de funcionamento, conforme especificações e quantitativos disponíveis no Termo de Referência.



Art. 2º. Designar o servidor HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO, Matrícula nº 97850-7, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

#### **PORTARIA Nº 245/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Processo TC/016406/2017 e,  
Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar a servidora CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES, Matrícula nº 97823-X, para exercer o encargo de Fiscal do **Contrato nº 08/2018/TCE-PI**, contratada DENTAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. – EPP, que tem por objeto a aquisição de materiais e equipamentos de Odontologia e Fisioterapia para atender às necessidades da Seção de Serviços Integrados de Saúde.

Art. 2º. Designar a servidora OLGA MATIAS MARQUES CAVALCANTE, Matrícula nº 02050-8, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

#### **PORTARIA Nº 246/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Processo TC/016406/2017 e,  
Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar a servidora CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES, Matrícula nº 97823-X, para exercer o encargo de Fiscal do **Contrato nº 09/2018/TCE-PI** contratada GDC DA SILVA COSTA - EIRELI, que tem por objeto a aquisição de materiais e equipamentos de Odontologia e Fisioterapia para atender às necessidades da Seção de Serviços Integrados de Saúde.

Art. 2º. Designar a servidora OLGA MATIAS MARQUES CAVALCANTE, Matrícula nº 02050-8, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

#### **PORTARIA Nº 247/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 006451/2018 e na informação nº 108/2018-DGP,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, 05 (cinco) dias de folga no período de **07 a 11/05/2018**, em face aos dias trabalhados no período do recesso natalino.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **EDITAL DE CITACÃO**

Processo **TC. Nº 020947/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia – PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Prefeito de Redenção do Gurguéia – PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020947/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de abril de dois mil e dezoito.

#### **ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 11/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 066.380.233-49, portador da Carteira de Identidade nº 131832 – SSP/PI, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, processo administrativo nº TC/001188/2018, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir.

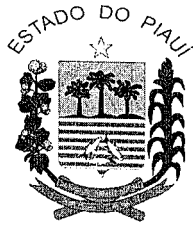
### 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições de equipamentos de informática (SSD, memória de notebook) necessários ao atendimento da contínua demanda do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2018, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:

Item do TR	ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA AV. FRANCISCO SÁ, 272 – ANDAR 2 – SSALA 1 – PRADO BELO HORIZONTE – MG – CEP 30411-145 CNPJ; 01.804.159/0001-21 REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO DE CASTRO CPF; 621.073.056-68						
	Especificação	Marca	Modelo	Garantia	QT D	Valor Unitário	Valor Total
01	SSD SATA 960 GB: - INTERFACE; SATA VER. 3.0 (GGB/S): COMPATIBILIDADE COM VERSÕES ANTERIORES PARA SATA VER. 2.0( 3GB/S) – CAPACIDADE: 960GB- VIBRAÇÃO QUANDO EM OPERAÇÃO; 2,17G PICO (7 – 800HZ) – GRAVADOS (TBW): 113TB 0,89 DWPD – EXPECATIVA DE VIDA ÚTIL : 1 MILHÃO DE HORAS MTBF- DIMENSÕES APROX. DO PRODUTO; 110 X 69,9 X 7MM TRANSFERENCIA DE DADOS COMPACTADOS (ATT0); - 560MB/S PARA LEITURA – 530MB/S PARA GRAVAÇÃO DE TRANSFERENCIA DE DADOS NÃO COMPACTADOS 520MB/S PARA LEITURA	Kingston	Shss37a/960g	12 meses	30	R\$1.848,00	R\$ 55.440,00



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



	490MB/S PARA GRAVAÇÃO.							
02	MEMÓRIA PARA NOUTBOOK 16GB - Kingston HX424S14IB/1 12 meses 30 R\$ 1.020,00	MEMORIA 16GB PADRÃO PC4-19200 2400MHZ DDR4	6				R\$ 30.600,00	

### Cadastro de Reserva

#### Classificação

- 26.232.501/0001-97 - MJF PEREIRA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES EIRELI.  
Data/Hora = 02/04/2018 – 12h37min.
- 17.184.211/0001-24 – I.L. MENDES JUNIOR EIRELI.  
Data/Hora = 28/03/2018 – 13h27min

### 3. VALIDADE DA ATA

- 3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

### 4. REVISÃO E CANCELAMENTO

- 4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.
- 4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
  - 4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
  - 4.4.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
  - 4.4.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:
  - 4.6.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



4.6.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.6.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.6.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.8.1. Por razão de interesse público; ou

4.8.2. A pedido do fornecedor.

### 5. CONDIÇÕES GERAIS

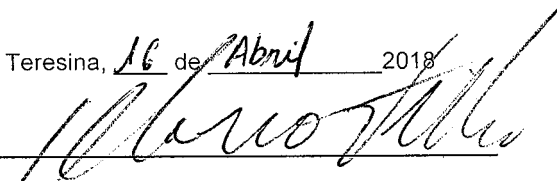
5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 16 de Abril 2018

  
\_\_\_\_\_  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Presidente do TCE/PI

  
\_\_\_\_\_  
Representante Legal da Empresa

**MARCELO AUGUSTO DE CASTRO**



**PORTARIA Nº 139/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 006774/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora IZABELLE CAROLINE COSTA CAVALCANTE BARROS, matrícula nº 96.533-2, para gozo de quatro dias de folga no período de 02 a 04/05/18 e no dia 07/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1177/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de Abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 140/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 006829/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora JAQUELINE D'ARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86.990-2, para gozo de um dia de folga no dia 23/04/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1819/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de Abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 141/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 006865/2018,

**RESOLVE:**



Autorizar o afastamento do servidor HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO, matrícula nº 98.131-1, para gozo de quatro dias de folga no período de 17 a 20/04/18, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1218/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de Abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº 142/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006878/2018,

#### **RESOLVE:**

Conceder ao servidor desta Corte de Contas SIMÃO PEDRO ROCHA, matrícula nº 98.316-0, oito dias consecutivos no período de 12 a 19/04/18, em razão do falecimento de sua irmã (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº 143/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006901/2018,

#### **RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor LAECIO SILVA DE MORAIS, matrícula nº 97.403-X, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, dez dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 02/02/2017 a 01/02/2018, para gozo no período de 21/05 a 30/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa





**PORTARIA Nº 144/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006761/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE, matrícula nº 97.857-4 ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 09/07/2017 a 08/07/2018, para gozo no período de 21/05 a 30/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 400/18 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**PROCESSO nº:** TC/016662/2017

**DECISÃO nº:** 073/18

**ASSUNTO:** Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal.

**RELATOR:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Jose Araujo Pinheiro Junior.

**EMENTA:** DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE E DÍSPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS E FESTA. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. PAGAMENTOS ACIMA DO INDICADO. EXIGÊNCIAS NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. APENSAMENTO AO PROCESSO.

1. A Denúncia constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, deve-se apensar a Denúncia à Prestação de Contas do exercício, *in casu* porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

2. A contratação de profissionais do setor artístico tem caráter personalíssimo e, portanto não pode extravasar as disposições do art. 25, III da lei 8.666/93, ou seja, contratação direta com o profissional ou contratação através de empresário exclusivo, não temporário e comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Desta feita, recomenda-se ainda que não sejam firmados contratos com empresas de eventos que possuam somente carta de exclusividade temporária, vinculada a uma determinada data e local, situação que se enquadra no caso concreto.

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017. Conhecimento e procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento. Decisão unânime.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 e fls. 01/02 da peça 16, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), para que a irregularidade indicada nesta denúncia seja considerada quando da análise da referida prestação de contas.

**Presentes** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 007, em Teresina, 13 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

### ACÓRDÃO nº 575/2018

**PROCESSO:** TC/017727/2017

**DECISÃO Nº** 218/18

**ASSUNTO:** Denúncia noticiando supostas irregularidades na Administração da Prefeitura Municipal de São José do Peixe (Exercício de 2017).

**DENUNCIANTE:** Geraldino Veloso de Oliveira.

**DENUNCIADA:** Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal.

**ADVOGADO:** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes – OAB/PI nº 6.989 (sem procuração).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento.

**EMENTA.** DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Quanto às supostas irregularidades nos gastos com manutenção de veículos, pelos elementos de prova constantes dos autos, não se pode atribuir irregularidade nos gastos com reparo dos transportes, pois há congruência entre tais valores e a idade média dos veículos, tendo em vista que, quanto mais velhos, maior a demanda por manutenção preventiva e corretiva.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Exercício de 2017. **Procedência parcial. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1ª DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência parcial** da presente denúncia, com o **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício financeiro de 2017, para que seja levada em consideração quando da sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



**ACÓRDÃO nº 576/2018**

**PROCESSO: TC/015995/2016**

**DECISÃO Nº 219/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco (Exercício de 2016)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**REPRESENTADO:** Oscar Barbosa da Silva (Prefeito).

**ADVOGADO:** Diego Francisco Alves Barradas – OAB/PI nº 5.563 e outros (procuração à peça 15, fl. 08).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. BLOQUEIO DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

A irregularidade que ensejou o bloqueio de contas foi devidamente sanada com o envio da documentação questionada.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2016. **Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas do Fundo de Previdência do município de Sigefredo Pacheco do Piauí, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN**

**Ref.: TC/004283/2018**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**UNIDADE GESTORA:** P.M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATOR:** CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO nº 105/2018**

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre denúncia (peça 02) formulada ao TCE-PI por iniciativa da Editora e Gráfica Imprime Ltda. arguindo a ilegalidade de cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 008/2018 do Município de Colônia do Piauí. O denunciante solicitou ainda concessão de liminar para suprimir as referidas cláusulas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a DFAM para análise. De acordo com fls. 01 da peça 04, a auditoria técnica entrou em contato telefônico com a Comissão Permanente de Licitação do município e em consulta ao Sistema de Licitações Web do TCE, constatou-se que o procedimento licitatório fora cancelado. Encaminhado o TC ao MPC, este opinou pelo arquivamento da presente Denúncia.



Desta feita, ante o cancelamento do Pregão Presencial nº 008/2018, não remanescem irregularidades a serem apuradas. Assim, **DECIDO** em consonância com o Parecer Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO da referida Denúncia**, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno).

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos em, Teresina – PI, 5 de Abril de 2018.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

**Ref.: TC/012093/2016**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES**

**UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS**

**DECISÃO nº 113/2018**

### 1 RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre representação, formalizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves, Senhor Manoel Sousa Fontenele, e demais vereadores Ely Sandro Vaz e Silva, Josénias Rosa, Washington Luiz Parente de Pinho, Francisco Neres do Nascimento e João de Deus de Sousa Ramos, versando sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 03/2016 cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de implantação de bueiros em estradas vicinais na zona rural do município.

Em garantia ao contraditório e à ampla defesa, a gestora apresentou suas justificativas às peças 07/11. Ato contínuo, os autos foram remetidos para Divisão de Engenharia analisar as considerações proferidas da defesa, instrumentalizando sua apreciação na peça 18.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento da presente Representação por perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Os pontos argumentados pelos representantes se resumem a seguir:

- “(...) Assim, não se tem conhecimento da real necessidade dessas adequações de estradas vicinais, sobretudo, porque estas não necessitam na sua maioria de nenhuma reforma, ficando caracterizada licitação e contratação sem real necessidade pública com fins apenas eleitoreiros caso esses contratos se concretizem” (Peça 2, fl. 2);
- “O edital 02, na cláusula 6.1.5 (...) afrontam a ampla concorrência e o princípio da isonomia. Além de exigirem um índice de liquidez maior e igual a um e exigem garantias (manutenção da proposta) em valores financeiros. Além dessas exigências, que já são abusivas por si só exige ainda esse edital como requisito de assinatura de contrato caução em dinheiro (...)” (Peça 2, fls. 2/3);
- “No item do edital de nº 6.1.5 (sic) que trata sobre qualificação técnica não explica quais critérios que indicam essa similaridade da obra para que seja apreciada como a empresa apta a fazer essa obra, devendo tal cláusula do edital ser impugnada sob pena de afrontar a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, bem como sob pena de afrontar a isonomia do certame” (Peça 2, fl. 3);
- “Outra questão que afeta a ampla concorrência é a exigência nesse edital que profissionais da empresa já tenham vínculo com a empresa antes mesmo de saber se ela será vencedora, ferindo frontalmente a ampla concorrência” (Peça 2, fl. 4);  
“A licitação aqui denunciada tem cunho eminentemente eleitoreiro e coloca as finanças públicas do Município porque afirma que vai ser paga com recurso do próprio tesouro, entretanto não tem nenhuma previsão orçamentária para isso, nem mesmo condições financeiras de realizar tal obra na atualidade (...) logo esse processo de licitação deve ser anulado até que seja regularizado e resolvida a questão orçamentária” (Peça 2, fl. 4);
- “O edital em questão para o objeto licitado está com preço acima do mercado não justificado pelo procedimento, sobretudo, porque não relata quais parâmetros de preços utilizados e nem foram utilizados os preços da SICRO (...)” (Peça 2, fl. 5);
- “Um item na planilha de custos que merece ser anulado no processo é quanto a questão da terraplenagem, item 2.0 e 2.8, que trata de gasto com compactação do material para revestimento primário que totalizará um



valor de R\$ 595.695,20, não se tem nenhuma necessidade de compactação da estrada trazendo apenas encarecimento da obra sem justificativa plausível” (Peça 2, fl. 7);

- “Outro item de fundamental importância que deve ser anulado o procedimento por indicar superfaturamento da obra é quanto as próprias medições indicam que terá em cada via um total de aproximadamente 25 cm de picarra, o que é uma outra medida não econômica para procura de proposta mais vantajosa para a administração” (Peça 2, fl. 7);
- “O procedimento da licitação em tela não deu publicidade devida ao seu projeto básico nem projeto executivo nem mesmo a sua planilha de preço devendo ser anulado tal procedimento (...)” (Peça 2, fl. 8);

A defesa da gestora pode ser sintetizada nos tópicos abaixo:

- Sobre o item 2.2 da Representação, a Defesa alegou que todas as cláusulas do edital em análise encontram-se devidamente fundamentadas na Lei 8.666/93 (Peça 7, fl. 2);
- Argumentou que “os próprios delatores (sic) demonstram, no corpo da denúncia, a fundamentação legal que resguarda a possível contratação” (Peça 7, fl. 3);
- Sobre os itens 2.2, 2.4 e 2.9 informou que em relação à restrição de competitividade e publicidade do citado edital, toda a documentação comprobatória da devida publicidade foi anexada ao processo (Doc. 01), e que a licitação foi devidamente informada e finalizada no sistema LicitaçõesWeb (Peça 7, fls. 3/4);
- Com relação ao item 2.5, falta de dotação orçamentária, alegou que, “ (...) conforme consta do processo de licitação, Capítulo XV – FONTES DE RECURSO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, consta como fonte de recurso para execução da obra, recursos próprios, FPM e receitas. (...) Vale ressaltar que a previsão orçamentária consta no PPO e LDO do município” (Peça 7, fl. 4);

a) Sobre os itens 2.6, 2.7 e 2.8, possibilidade de superfaturamento, a Defesa alegou que os valores constantes do Edital foram elaborados tendo como parâmetros a tabela do SINAPI (Peça 7, fl. 4);

A Divisão Técnica realizou uma apuração detida de todas as irregularidades mencionadas cotejando com a defesa acostada, resumindo no quadro abaixo:

FATOS DENUNCIADOS	ALEGAÇÃO DA DEFESA	ANÁLISE DA DEFENSA	FUNDAMENTAÇÃO
a) -Não foi dada a devida publicidade ao Edital;	- Informou que a comprovação da devida publicidade foi anexada ao processo e que a licitação foi devidamente informada no LicitaçõesWeb;	- Foi constatada a devida publicidade do certame, não consubstanciando-se, pois, o fato denunciado.	- Art. 21, Inciso III da Lei nº 8.666/93;  - Princípios da Administração Pública: moralidade e publicidade.
b) - Qualificação técnica e exigência de pessoal em quadro permanente como cláusulas que interferem na ampla concorrência;	- Informou que todas as cláusulas do edital em análise estão devidamente fundamentadas na Lei 8.666/93;	- A alínea ‘a’ do Item 6.1.5.2 do Edital nomeia os critérios de comprovação de qualificação técnica, entre os quais o Contrato de Prestação de Serviços, não se identificando, no caso, exigências que viessem interferir na ampla concorrência.	- Art. 27, Inciso II - Art. 30, § 1º, Inciso I da Lei nº 8.666/93;  - Relatório TCU - Plenário TC 034.608/2014-1;



FATOS DENUNCIADOS	ALEGAÇÃO DA DEFESA	ANÁLISE DA DEFESA	FUNDAMENTAÇÃO
<p>c) - Falta de critérios para Adeterminação de similaridade de serviços constantes no acervo das licitantes;</p>	<p>- Informou que todas as cláusulas do edital em análise estão devidamente fundamentadas na Lei 8.666/93;</p>	<p>- Observou-se que os serviços são bem específicos, demonstrando-se de fácil aferição por parte da Comissão de Licitação.</p>	<p>- Art. 30, § 1º, §3º e §5º da Lei nº 8.666/93;</p>
<p>d) - Exigências de garantias e índices de liquidez contrariando a isonomia e direcionando a licitação;</p>	<p>- Informou que todas as cláusulas do edital em análise estão devidamente fundamentadas na Lei 8.666/93;</p>	<p>- Verificou-se que a exigência de garantias e de índices contábeis dos licitantes, na forma explicitada nos itens 6.1.4.1 e 6.1.4.5 do Edital, atende o que preceitua os Artigos 31 e 56, respectivamente, da Lei Federal de Licitações e Contratos.</p>	<p>- Art. 31, inc. I e III da Lei nº 8.666/93;  - Art. 56 e seus incisos da Lei nº 8.666/93;</p>
<p>e) - Itens com sobrepreço e serviços superfaturados.</p>	<p>- Informou ainda que os preços dos serviços estão de acordo com o SINAPI.</p>	<p>- Foram identificadas falhas expressivas no Projeto Básico; Não apresentou mapa de localização de jazidas; não especificou os locais de suprimento de água a ser aplicada nos serviços. Tais dados são fundamentais para o cálculo dos custos dos serviços constantes na Planilha de Referência, consubstanciando-se, desta forma, indicativos de sobrepreço no valor da obra a ser licitada.</p>	<p>- Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;  - Art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;</p>



A Divisão de Engenharia confirmou a alegação apresentada pela gestora de que o certame licitatório foi cancelado, após consulta no sistema Licitações Web. Compulsando os exercícios vindouros de 2017 e 2018, também não foram localizados quaisquer processos licitatórios com o mesmo objeto.

Dessa forma, considerando que o objeto central dos fatos denunciados foi cancelado, entende-se que **perdeu o objeto da presente representação**, devendo a mesma ser arquivada. Ao lume do exposto, **DECIDO** em consonância com o Parecer Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO da referida representação**, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno), por perda superveniente do objeto, ademais, pelo **apensamento** no processo de prestação de contas exercício de 2016, bem como **reitera as recomendações bem esposadas pela Divisão Técnica para licitações vindouras**.

Encaminhe-se à Diretoria da Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e, em seguida, proceda com o **apensamento** ao Processo de Prestação de Contas exercício de 2016.

Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos em, Teresina – PI, 16 de Abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

#### **Processo TC/016345/2016**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Josefina Alves da Silva Ribeiro

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 104/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora JOSEFINA ALVES DA SILVA RIBEIRO, Pis/Pasep 17020805459, CPF nº 227.219.163-00, matrícula nº 057928-9, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-190/2016 (Peça 2, fls.86), publicada no Diário Oficial do Estado nº 139 de 25/06/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.287,52** (três mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de abril de 2018.

*(assinatura digitalizada)*  
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

#### **PROCESSO TC/006828/2018**

**ASSUNTO:** Consulta

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Luis Correia - PI

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

#### **DM 105/2018-GKB**

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Sr. Valdemir Pereira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Luis Correia-PI, indagando, em suma, sobre qual número que corresponde



a 2/3 dos 11 membros da Câmara Municipal, e ainda, se o resultado deixar margem, independentemente de sua quantidade, será sempre arredondado ao número inteiro superior.

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, §1º, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

O presente requerimento foi impetrado pelo Presidente da Câmara do Município em epígrafe, contudo, não se encontra instruído com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, portanto, entendo que não foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso II, § 1º, do RITCE/PI.

Além do mais, a indagação proposta, apesar de guardar pertinência com a área de atuação do requerente, versa sobre caso concreto, o que está em desacordo com o disposto no art. 201, § 2º, e art. 202, do RITCE/PI, uma vez que o requerente solicita manifestação desta Corte de Contas acerca de uma situação específica vivenciada pelo município no que se refere ao quórum da Câmara Legislativa.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu **não conhecimento**, determinando o seu **arquivamento**, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 18 de abril de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

#### **Processo TC/002098/2018**

**Assunto:** Inspeção Extraordinária com requerimento de Medida Cautelar acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí.

**Interessado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI.

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 106/2018 - GKB**

## **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** concedida, no curso da Inspeção Extraordinária com requerimento de Medida Cautelar, acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí no processo de **Concorrência – Edital Nº 014/2017**, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, objetivando a Execução dos Serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD), na Rodovia PI - 224, trecho Sede do Município de Beneditinos / Prata do Piauí, com extensão de 31,840 km, pelo valor de referência orçado em R\$ 15.404.220,54 (quinze milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), com data de abertura marcada para 09.02.2018.

A Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG informou que não foi observado o cadastro completo deste procedimento no Sistema Licitações *Web*, desta Corte de Contas, uma vez que não foram disponibilizados, no referido Sistema os anexos referentes ao Projeto Básico, do Edital Nº 014/2017, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, caracterizando, assim o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, I, e da legislação específicas.

Ao final, a Divisão Técnica sugere que este Tribunal adote medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí a suspensão imediata dos atos da Concorrência – Edital Nº 014/2017.





Pelos elementos contidos nos autos, conforme Decisão Monocrática nº 41/2018–GKB publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 027, de 08.02.2018 (págs. 11 a 13), este Relator decidiu conceder a medida cautelar Inaudita Altera Pars nos termos da sugestão do relatório da DFENG.

Ocorre, porém, que, ao tomar conhecimento da referida medida cautelar, o gestor encaminhou a este Tribunal de Contas, sua defesa (Peças 22/23), alusiva ao pedido de reconsideração da Medida Cautelar concedida, argumentando que: “*embora o Sistema Licitações WEB não tenha sido alimentado inicialmente de todos os dados do Projeto de Engenharia pelo servidor encarregado de tal mister (Marcos Carvalho Portela Santos), decorrentes, principalmente, da dificuldade de alimentar o citado Sistema dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa Nº 16/2017, contudo, ressaltamos que essa suposta falha não comprometeu a lisura da licitação e o seu caráter competitivo, posto que várias empresas do Estado do Piauí e de outros Estados Brasileiros, [...] tiveram acesso ao edital e ao projeto completo de engenharia através da disponibilização do CD*”.

Acrescentou, ainda, o denunciado que “*nenhuma licitante alegou a suposta falha e apresentou impugnação ao edital*”. Instada a se manifestar, a DFENG, apresentou, à peça 26, relatório de contraditório.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que foi apresentado no relatório inicial da DFENG, verificou-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, no Processo Licitatório da Concorrência – Edital Nº 014/2017, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, com sessão de abertura marcada para o dia 09/02/2018, tendo em vista que não foi observado o cadastro completo deste procedimento no Sistema *Licitações Web* desta Corte de Contas, o que deveria ter acontecido até um dia útil após a publicação oficial que ocorreu em 08 de janeiro de 2018.

A proximidade da fase de abertura, no caso, dia 09/02/2018, foi suficiente para caracterizar o *periculum in mora*, uma vez que a análise das peças do processo licitatório e seus termos é imprescindível para o efetivo exercício do controle externo por esta Corte de Contas, mormente quanto ao termo de referência, que permite a identificação específica do objeto licitado.

Já o “*fumus bonis iuris*” também restou comprovado porque apesar de todas as tentativas de regularização da prestação de informações a este Tribunal, até o dia 07/02/2018, os referidos certames permanecem sem inclusão no cadastro no Sistema Licitações Web.

Ocorre que, após a concessão dessa medida cautelar, o gestor apresentou documentos e esclarecimentos. em pedido de reconsideração, os quais foram devidamente analisados, conforme segue abaixo:

### 2.1 Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra

Verificou-se que não havia sido informado no Sistema Licitações Web a ART referente à elaboração do projeto básico da obra, bem como do orçamento de referência, em descumprimento ao art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017 e, em caso de não existir, em desacordo com Lei nº 6.496/1977, bem como a Súmula nº 260 – TCU.

Em sede de Defesa, os gestores apresentaram à fl. 9 da Peça 23, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, com a Atividade Profissional de Projeto, em nome do Eng. Estevam Teixeira de Carvalho Neto, responsável pela elaboração do Projeto Básico da obra, cuja licitação é o objeto deste processo.

Conforme análise da DFENG, de acordo com o exposto pela defesa, verificou-se a presença das referidas peças necessárias para a regular tramitação da licitação. Nesse contexto, ressalta-se que a presença das peças não elide análise ulterior, que, porventura, torne-se necessária quanto ao teor técnico nelas inserido.

Portanto, entende-se que a **falha foi sanada**.

### 2.2 Inexistência de representação gráfica, memorial descritivo e especificações técnicas e demais estudos que compõem o Projeto Básico

De maneira semelhante, por ocasião da análise preliminar, constatou-se que não foi disponibilizado o Projeto Básico, propriamente dito, da obra a ser licitada no certame em questão, no Sistema Licitações Web, situação que não havia como permitir, pela ausência de peças técnicas, como anexos do edital, a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993 e, da mesma forma, a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

A defesa, às folhas 3/4 da Peça 23, argumenta que a Decisão proferida por esta Corte Estadual de Contas não merece prosperar, pois, “*embora o Sistema Licitações WEB não tenha sido alimentado inicialmente de todos os dados do Projeto*

*de Engenharia pelo servidor encarregado de tal mister (Marcos Carvalho Portela Santos), decorrentes, principalmente, da dificuldade de alimentar o citado Sistema dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa Nº 16/2017, contudo, ressaltamos que essa suposta falha não comprometeu a lisura da licitação e o seu caráter competitivo, posto que várias empresas do Estado do Piauí e de outros Estados Brasileiros, [...] tiveram acesso ao edital e ao projeto completo de engenharia através da disponibilização do CD”.*

Acrescenta, ainda, que, segundo informações relatadas pelo sobredito servidor encarregado, tal falha ocorreu em virtude de problemas decorrentes do próprio Sistema Licitações Web, alegando ser demasiadamente lento, não tendo tal fato prejudicado em nada os licitantes, “tanto que nenhuma licitante alegou a suposta falha e apresentou impugnação ao edital”.

Segundo a análise da Divisão Técnica, e de acordo com o exposto pela defesa, verificou-se a presença das referidas peças necessárias para a regular tramitação da licitação, inseridos, portanto, após atuação do TCE-PI. Nesse contexto, ressalta-se que a presença das peças não elide análise ulterior, que, porventura, torne-se necessária quanto ao teor técnico nelas inserido.

Portanto, entende-se que a **falha foi sanada**.

Ao final, considerando as justificativas dos defendentes e as respectivas análises realizadas, a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços e Engenharia - DFENG, conclui o seu relatório propondo: RECONHECER o saneamento da inexistência das peças necessárias para regular tramitação da licitação em apreço (Concorrência Nº 14/2018), objeto de medida acautelatória, a saber: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto e do orçamento de referência da obra; e representação gráfica, memorial descritivo e especificações técnicas e demais estudos que compõem o Projeto Básico, ressaltando que o presente pleito não elide análise ulterior que, porventura, torne-se necessária quanto ao teor técnico nelas inserido.

E ainda, sugere a Divisão Técnica, DETERMINAR ao DER-PI que faça constar, nos editais de licitação cabíveis, com a devida publicação no Sistema Licitações Web, Projeto Básico, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto e do orçamento da obra, além das peças necessárias à regular tramitação do certame, com o fim de identificar as características físicas e financeiras da obra, além de identificar, de maneira clara e objetiva, o responsável penal, civil e administrativo da obra, com fundamento no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993; artigos 13, 14, 55 e 56 da Lei 5.194/66 c/c art. 1º da Resolução nº 282/83 do CONFEA e Acórdão Nº 462/2011 - TCU – Plenário.

### III. DECISÃO

Em razão do exposto, **REVOGA-SE A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, concedida por meio da Decisão Monocrática nº 41/2018–GKB publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 027, de 08.02.2018, permitindo assim, a continuidade do Processo Licitatório da **Concorrência – Edital Nº 014/2017**, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER.

Ademais, **DETERMINO** ao DER-PI que faça constar, nos editais de licitação cabíveis, com a devida publicação no Sistema Licitações Web, Projeto Básico, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto e do orçamento da obra, além das peças necessárias à regular tramitação do certame, com o fim de identificar as características físicas e financeiras da obra, além de identificar, de maneira clara e objetiva, o responsável penal, civil e administrativo da obra, com fundamento no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993; artigos 13, 14, 55 e 56 da Lei 5.194/66 c/c art. 1º da Resolução nº 282/83 do CONFEA e Acórdão Nº 462/2011 - TCU – Plenário.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e demais providências cabíveis.

Teresina, 17 de Abril de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



**PROCESSO:** TC/001807/2018  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**INTERESSADA:** LÚCIA MARIA DE ARAÚJO  
**ÓRGÃO:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADORA:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO** Nº 085/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais* concedida à servidora LÚCIA MARIA DE ARAÚJO, CPF nº 138.075.793-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 000104, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recurso Humanos - SEMA, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.528/2017, publicada no DOM – Teresina – Ano 2017 - nº 2.120, de 11/09/2017, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R\$ 1.613,28** (*um mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos*), composto das seguintes parcelas: *Vencimentos (lei municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16 – R\$ 1.391,87); Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da lei complementar municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16 – R\$ 221,41).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

**Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO:** TC/006387/2018  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**INTERESSADO(A):** DELMA DE OLIVEIRA BACELAR SOUSA  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO** Nº 086/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora DELMA DE OLIVEIRA BACELAR SOUSA, CPF nº 227.598.403-87, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0713481, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 484/2018 – PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35, de 22/02/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 1.767,65** (*mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos*), compostos pelas seguintes parcelas: *Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16– R\$ 1.707,89); Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06 – R\$ 59,76).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**Processo:** TC/020867/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 2.870 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Nova Santa Rita - PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Nilmar Leite

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Decisão Monocrática nº 91/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 2.870 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **2.870 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Nilmar Leite**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Alegou, em síntese, que houve demora por parte desta Corte para ajustar os Sistemas SAGRES e DOCUMENTAÇÃO WEB e para analisar os aludidos documentos, bem como a ocorrência de dificuldades operacionais.

Na sequência, a **DACD** (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Afirmou a DACD que, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos sistemas de envio de documentos, também houve, por Decisão Plenária, prorrogações dos prazos para a entrega da prestação de contas de 2015, que foram prontamente ajustadas nos sistemas internos de controle de prazo para entrega das aludidas contas, conforme demonstrado no próprio relatório de multas da peça 03.

Informa que para melhor atendimento ao interesse público, os aludidos prazos foram significativamente prorrogados até o dia 05/06/2015, e ainda assim foi constatado o atraso no envio da aludida prestação de contas.

Aduziu, também, que não merecem prosperar as alegações do Gestor de que o envio intempestivo da prestação de contas foi decorrente de dificuldades operacionais, pois, ainda que ocorram problemas com acesso à internet, o gestor dispõe de prazos razoáveis para o envio tempestivo da prestação de contas.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou pelo encaminhamento do processo à Relatora, para apreciação e julgamento, nos termos da Resolução TCE-PI nº 17/2016.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa de **2.870 UFR-PI** ao Sr. Nilton Leite, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Nova Santa Rita - PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

*(assinado digitalmente)*  
*Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins*  
*Conselheira Relatora*

**Processo:** TC/002672/2018.

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**Interessado:** LUIZ FELIPE DE CARVALHO CAMPOS - CPF: 150.831.011-49.

**Procedência:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**Decisão nº 83/18 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **Luiz Felipe de Carvalho Campos**, CPF nº 150.831.011-49, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Civil, Referência “C6”, matrícula nº 007649, regime estatutário do



quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.094, de 02 de agosto de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0215 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.300/2017, de 18 de julho de 2017** (fls. 61/62) da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$10.360,67(dez mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.884/2016.	R\$10.360,67
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$10.360,67</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- RELATOR -**

**Processo: TC/012199/2017.**

**Assunto:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARTA PEREIRA DE SOUSA – CPF Nº 227.652.633-53.

**Interessado:** CÍCERO JOSÉ RODRIGUES – CPF Nº 551.772.633-04.

**Órgão de origem:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**Decisão Nº. 84/18 - GJC**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **CICERO JOSÉ RODRIGUES**, CPF: 551.772.633-04 por si, na condição de esposo devido ao falecimento da segurada **MARTA PEREIRA DE SOUSA**, CPF: 227.652.633-53, matrícula nº 084519-1, servidora inativa no cargo de Professor, Classe “A”, Padrão “II”, 40h do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 19/09/2015. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 78, de 27 de abril de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018ra0214 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Cícero José Rodrigues**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa, **Marta Pereira de Sousa**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 423/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 74/75 da peça 02)** de **01 de outubro de 2015**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.293,61 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6644/2015),	R\$2.254,82
Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 4212/88 c/c Lei nº 033/03).	R\$38,79
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$2.293,61</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de abril de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**- Relator -**



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 84/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/005913/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** LUISA MARIA ALBUQUERQUE DE BRITO (CPF nº 227.532.653-72)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **LUISA MARIA ALBUQUERQUE DE BRITO**, CPF nº 227.532.653-72, RG nº 442.154 SSP-PI, nascida em 24/01/1961, matrícula nº 002835, regime estatutário do quadro suplementar, ocupante de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.178, de 07 de dezembro de 2017 (fl. 88 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12583/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5770/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.081/2017 (fls. 83/84 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.273,75 (um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>SERVIDOR (A): LUISA MARIA ALBURQUEQUE DE BRITO</b>	
CARGO: <b>Auxiliar Operacional Administrativo</b>	MATRÍCULA: <b>002835</b>
ESPECIALIDADE: <b>Auxiliar de Serviços</b>	REFERÊNCIA: <b>“C3”</b>
LOTAÇÃO: <b>SEMEC</b>	CPF: <b>227.532.653-72</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Vencimentos</b>, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 8.885/2016.....</li> </ul>	<b>R\$ 1.273,75</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 1.273,75</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 85/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/001809/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** CREUSA DOS SANTOS SOARES (CPF nº 277.855.133-68)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **CREUSA DOS SANTOS SOARES**, CPF nº 277.855.133-68, RG nº 498.778 SSP-PI, nascida em 10/11/1961, matrícula nº 004023, regime estatutário do quadro permanente, ocupante de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível VI, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.094, de 02 de agosto de 2017 (fl. 87 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12593/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5772/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.331/2017** (fls. 81/82 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.786,73 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>SERVIDOR (A): CREUSA DOS SANTOS SOARES</b>	
<b>CARGO: Professor de Primeiro Ciclo</b>	<b>MATRÍCULA: 004023</b>
<b>ESPECIALIDADE: Classe “Auxiliar”</b>	<b>NÍVEL: “VI”</b>
<b>LOTAÇÃO: SEMEC</b>	<b>CPF: 277.855.133-68</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Vencimentos</b>, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul>	<b>R\$ 2.298,81</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Gratificação de Incentivo Operacional</b>, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul>	<b>R\$ 487,92</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 2.786,73</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 86/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/002008/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** BENIGNA BARRETOS BARBOSA DE OLIVEIRA (CPF nº 473.914.723-87)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **BENIGNA BARRETOS BARBOSA DE OLIVEIRA**, CPF nº 473.914.723-87, RG nº 1.158.714 SSP-PI, nascida em 29/01/1972, matrícula nº 003524, regime estatutário, ocupante de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I da Lei Municipal nº 2.138/92** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.159, de 09 de novembro de 2017 (fl. 101 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12599/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4512/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.912/2017 (fls. 95/96 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.618,14 (três mil, seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>SERVIDOR (A): BENIGNA BARRÊTOS BARBOSA DE OLIVEIRA</b>	
<b>CARGO: Professor de Primeiro Ciclo</b>	<b>MATRÍCULA: 003524</b>
<b>ESPECIALIDADE: Classe “A”</b>	<b>NÍVEL: “II”</b>
<b>LOTAÇÃO: SEMEC</b>	<b>CPF: 473.914.723-87</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Vencimentos</b>, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul>	<b>R\$ 2.757,25</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Gratificação de Incentivo Operacional</b>, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul>	<b>R\$ 585,17</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Incentivo por Titulação</b>, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul>	<b>R\$ 275,72</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 3.618,14</b>





Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO:** TC/002663/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** LUCIDIO BENTO DA SILVA RIOS SOBRINHO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 093/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **LUCIDIO BENTO DA SILVA RIOS SOBRINHO**, CPF nº 066.904.243-91, ocupante do cargo de Pedagogo, Classe “B”, nível “II”, Matrícula nº 000006, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.288/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.695,63** (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/005911/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MANOEL FIDELES CUNHA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 092/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **MANOEL FIDELES CUNHA**, CPF nº 105.619.193-72, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível “III”, Matrícula nº 003387, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2.087/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.578,47** (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/006082/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** SÔNIA MARIA SILVA CAIRES.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 091/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Sônia Maria Silva Caires**, CPF nº 196.509.493-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0709808, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 413/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.361,38** (MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/024273/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** TERESINHA GOMES CARVALHO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 094/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **TERESINHA GOMES CARVALHO**, Pis/Pasep nº 17022200198, CPF nº



184.684.623-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0523526, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.928/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.114,32** (MIL CENTO E QUATORZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões